

PARECER JURÍDICO Nº 20/2026

Autos nº 22/2026

Objeto: Aquisição de totens de água multifuncionais para espaços públicos.

Interessado: Diretoria Técnica

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE TOTENS DE HIDRATAÇÃO MULTIFUNCIONAIS PARA ESPAÇOS PÚBLICOS. LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE JANEIRO DE 2021. PLANEJAMENTO (DFD/ETP/TR). PESQUISA DE PREÇOS E FORMAÇÃO DO VALOR ESTIMADO. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO E HABILITAÇÃO. TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS MES/EPPS E PREFERÊNCIA REGIONAL. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS (CATÁLOGO OFICIAL; CERTIFICAÇÕES INMETRO) E MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

1 – **BREVE RELATO DOS FATOS**

Submetem-se à análise jurídica o Edital nº 022/2026 (Pregão Eletrônico) e seus anexos, voltados à aquisição de 10 (dez) “Totens de Hidratação Multifuncionais para Espaços Públicos”, com valor estimado total de R\$ 156.700,00, bem como os documentos de planejamento e instrução: DFD, ETP, Termo de Referência, Mapa Orçamentário e Consolidação.

Do Termo de Referência, constam, entre outros pontos relevantes: (i) a definição de que 8 (oito) totens possuem local de instalação definido e 2 (dois) serão reserva técnica, com entrega obrigatória na sede do SAMAE; (ii) a lista dos locais de instalação dos 8 equipamentos; (iii) prazo máximo de 60 dias a contar do recebimento da Autorização de Fornecimento; (iv) garantia



mínima de 12 meses contada da instalação e aceite final.

No DFD, por sua vez, aparece lista de locais não coincidente com a do TR (v.g., “Arena Jaraguá”, “Parque Malwee”, “Praça Lenzi”, “Terminal Urbano” etc.) e a “Previsão início Contratação: 15/02/2025”.

É a síntese.

2 – ANÁLISE JURÍDICA E FUNDAMENTAÇÃO

Antes de proceder à análise do caso, cabe esclarecer que o presente parecer limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se da análise de questões técnicas, administrativas, econômico-financeiras e outras que não estejam dispostas no presente processo ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Assim, este parecer não se destina à verificação das razões motivadoras do ato administrativo (*meritum causae*), tendo em vista que é relativo à área jurídica, afastando-se dos pontos atinentes à competência técnica da Administração.

Nessa toada, a atuação da equipe de assessoramento jurídico deve estar centrada nas imbricações do ordenamento jurídico, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos

conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

O processo foi submetido a este órgão de assessoramento jurídico com o objetivo de avaliar a conformidade do pleito ao sistema legal pertinente, em observância ao art. 53, §4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e ao art. 15, VIII, do Decreto Municipal nº 19.330, de 2025.

3 – AVALIAÇÃO DO PROCEDIMENTO E DO EDITAL

O pregão eletrônico está regulado na Lei Federal nº 14.133, de 2021, prevendo regras para aquisição de bens e serviços comuns, passíveis de descrição conforme especificações usuais de mercado, sendo tratado como modalidade de licitação, no art. 28, inciso I.

Ainda, a norma citada acima conceitua as especificações usuais de mercado:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O Decreto Municipal nº 4.698, de 3 de outubro de 2002, que trata da modalidade do pregão no âmbito do município de Jaraguá do Sul - SC, regulamenta conceitualmente os bens usuais de mercado:

[...]



§2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado (Sem grifo no original).

Quanto à realização do pregão de forma eletrônica, a Lei Federal nº 14.133, de 2021, estabeleceu como prioritária a tramitação eletrônica dos processos, admitindo preferencialmente as licitações virtuais:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

[...]

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

No âmbito municipal, o Decreto nº 4.818, de 28 de fevereiro de 2003, regulamenta a tramitação de processos licitatórios pelo rito do pregão eletrônico.

O objeto da presente licitação compreende bens e insumos passíveis de padronização, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital por meio de especificações usualmente empregadas no mercado. Desse modo, a adoção da modalidade licitatória de pregão é cabível, conforme o disposto nos arts. 28, I, e 29 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Além disso, a legislação vigente, em particular o art. 17, §2º, demonstra uma clara preferência e incentivo pela utilização da forma eletrônica nos

processos licitatórios. Essa diretriz legal foi rigorosamente observada na elaboração do edital em questão, que especificou a plataforma BBMNET como o ambiente digital para a condução do pregão. A escolha e implementação dessa plataforma garantiram a transparência, a agilidade e a segurança necessárias para todas as fases do processo.

3.1. Instrução processual mínima

Os processos licitatórios deverão estar instruídos com os documentos dispostos no art. 18, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como os constantes no art. 15, do Decreto Municipal nº 19.330, de 2025.

Compulsando os autos, identifica-se a presença dos seguintes documentos:

- I. Documento de Formalização da Demanda devidamente assinado;
- II. Estudo Técnico Preliminar, assinado pelo solicitante;
- III. Termo de Referência;
- IV. Estimativa de despesa;
- V. Demonstração da compatibilidade dos recursos com o compromisso financeiro;
- VI. Consolidação das Pesquisas de Preço;
- VII. Autorização da autoridade.

Quanto aos demais elementos, ponderados os fatores e identificados os requisitos essenciais para a modalidade licitatória escolhida, bem como atestada a compatibilidade do processo com o ordenamento jurídico, o parecer é pela possibilidade de realização do procedimento para que, ao final, culmine na contratação de empresa com a proposta mais vantajosa à

administração.

3.2. Adequação da modalidade e caracterização do objeto como bem comum

O Termo de Referência (TR) em análise demonstra uma notável preocupação com a precisão técnica e a garantia da qualidade dos produtos e serviços a serem contratados no âmbito deste Pregão Eletrônico, que visa o fornecimento e instalação de totens de hidratação.

Neste sentido, o documento descreve uma série de requisitos técnicos, funcionais e de instalação que, apesar de sua minúcia e detalhamento, mantêm-se passíveis de aferição objetiva. Esta objetividade é fundamental para o cumprimento dos princípios que regem a licitação pública, especialmente o da isonomia e o da competitividade. Exemplos dessa objetividade incluem a clara especificação de capacidades de reservatório, dimensões físicas (altura, largura, profundidade), vazão mínima do sistema, tipos de filtração exigidos e os prazos máximos para entrega e instalação.

A exigência de requisitos mensuráveis e verificáveis, como os mencionados, preserva a essência da Lei Federal nº 14.133, de 2021, em seu art. 6º, XXIII, "a", que conceitua "bem comum" como aquele cujas especificações possam ser objetivamente definidas pelo edital. Ao evitar critérios subjetivos ou de critério pessoal, o TR assegura que a disputa se concentre na melhor relação custo-benefício entre produtos que atendem aos padrões mínimos estabelecidos.

Como reforço da objetividade, mecanismo de transparência e verificação prévia, o TR impõe uma obrigação crucial ao licitante vencedor: o



fornecimento do Catálogo Técnico Oficial do Produto no momento da análise da proposta. Este catálogo não é um mero folheto informativo, mas sim um documento que deve detalhar, de forma inequívoca e referendada pelo fabricante, todos os aspectos técnicos do totem, tais como:

1. Dimensões completas e peso do equipamento;
2. Detalhes do sistema de filtração (estágios, certificações de eficácia, vida útil estimada dos filtros);
3. Litragem e Vazão exatas, em conformidade com as especificações mínimas do edital;
4. Características elétricas (tensão, potência e consumo); e
5. Registros fotográficos detalhados, que comprovem a conformidade estética e funcional com o exigido.

Esta providência, que vincula a proposta a um documento técnico formal e oficial, fortalece a objetividade técnica do certame. Mais importante, essa medida, por si só, não implica em direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

Ao contrário, ao exigir a comprovação da aderência das especificações *antes* da adjudicação, o órgão licitador mitiga o risco de contratação de bens que não atendam às necessidades reais, garantindo que o objeto contratado seja, de fato, o que foi licitado. Em suma, o detalhamento técnico e a exigência de catálogo oficial atuam como salvaguardas da legalidade e da eficiência do processo de aquisição.

3.3. Divergência de locais de instalação (DFD × TR)

O DFD lista locais como “Arena Jaraguá”, “Parque Malwee”, “Praça Lenzi”, “Terminal Urbano”, entre outros.

Já na pág. 100 dos autos, no Termo de Referência, constam como locais para instalação do objeto, uma unidade no Samae, uma no parque Via Verde, uma no Mercado Público, uma na praça Ângelo Piazero, uma no parque de Inovação, uma no pátio da SCAR, uma nas proximidades da ponte da Contemplação e uma no bairro Nereu Ramos, ficando duas unidades em reserva técnica.

Portanto, apenas para evitar possíveis pedidos de esclarecimento ou até impugnações, é importante esclarecer formalmente se houve alteração de planejamento (e por quê), com registro nos autos. Divergências de escopo/logística costumam ser fonte clássica de impugnação e de ruído na fiscalização contratual.

3.4. Inconsistência na data para início da contratação constante no DFD

O DFD registra “Previsão início Contratação: 15/02/2025”, o que é incompatível com a data de deflagração do certame, de modo que se trata de erro material passível de correção para evitar questionamentos de cronologia e planejamento.

3.5. Participação de ME/EPP

O edital prevê a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, bem como a concessão de preferência regional, em conformidade com a Lei Complementar nº 123, de 2006 e com a regulamentação municipal pertinente.

No âmbito municipal, é observado o Decreto Municipal nº 19.330, de 2025, que regulamenta a aplicação da preferência regional na aquisição de

bens e serviços, visando o desenvolvimento econômico local.

Em suma, o procedimento licitatório em questão adere integralmente às normativas de fomento às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme a Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e aplica a preferência regional de forma transparente e regulamentada pelo Decreto Municipal nº 19.330, de 2025, demonstrando alinhamento com a legislação vigente e com a política de desenvolvimento econômico local.

3.6. Edital e Minuta Contratual

Em relação aos demais aspectos, verifiquei que a minuta do instrumento convocatório está em conformidade com os princípios e normas da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, do Decreto Municipal nº 4.698, de 2002, do Decreto Municipal nº 4.818, de 2003 e do Decreto Municipal nº 19.330, de 2025.

De igual forma, quanto ao Anexo III, contendo a minuta contratual, identifica-se que os termos estão estruturados em compatibilidade com o ordenamento jurídico aplicável, especialmente a Lei Federal nº 14.133, de 2021 e o Decreto Municipal nº 19.330, de 2025.

Com isso, reforço a desnecessidade de nova análise do documento pelo órgão jurídico, salvo na hipótese de alterações promovidas na minuta original, conforme dispõe o Enunciado BPC nº 5, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União - AGU:

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento



subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

Por fim, orienta-se a Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos a acostar aos autos o termo de conformidade, indicando expressamente que o preenchimento do contrato na versão definitiva respeitou os ditames da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como as orientações deste parecer, realizando apenas a inclusão das informações necessárias e correspondentes à identificação das partes Contratante e Contratada.

4 – PARECER FINAL

À vista do exposto, conclui-se que o procedimento licitatório, tal como estruturado, atende, em linhas gerais, às exigências da Lei Federal nº 14.133, de 2021, do Decreto Municipal nº 19.330, de 2025 e da legislação correlata, não se identificando vícios jurídicos capazes de comprometer sua validade, ressalvadas as orientações indicadas no corpo do parecer, quanto às exigências potencialmente restritivas, observados os ajustes propostos.

Opina-se pela regularidade jurídica do certame e o seu prosseguimento.

Jaraguá do Sul, 29 de janeiro de 2025.



Diogo Evandro Bauler
Procurador Autárquico
OAB/SC nº 41.588
Matrícula 854